Lei Municipal n.º 2548 de 25 de agosto de 2006

"Obriga as Agências Bancárias, no âmbito do Município, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no Setor de Caixas para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável."

Jair Alfredo Campezato Ribeiro, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São Jerônimo, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 73, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º -Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município, obrigadas a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Artigo 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

I – até 15 (quinze) minutos em dias normais;

II – até 20 (vinte) minutos em vésperas ou após feriados prolongados.

§ 1º - Os bancos, ou suas entidades representativas, informarão, ao órgão encarregado de fazer cumprir esta lei, as datas mencionadas no Inciso II deste artigo.

§ 2º- O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I e II, leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como, energia, telefonia e transmissão de dados.

Artigo 3º - As agências bancárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adptarem-se as suas disposições.

"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida".

Artigo 4º - O não-cumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores as seguintes penalidades:

I – Multa de 2.000 UFIRs (duas mil unidades fiscais de referencia);

II – Multa de 4.000 UFIRs (quatro mil unidades fiscais de referência), até a 3ª (terceira) reincidência;

III – Suspensão do alvará de funcionamento, após a 3ª reincidência.

Artigo 5º - As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal da Fazenda, órgão municipal encarregado de zelar pelo cumprimento desta lei, concedendo-se direito de defesa ao Banco denunciado.

Parágrafo Único: O órgão fiscalizador do Município, além de apurar de forma célere as denúncias recebidas, deverá realizar, com assiduidade, verificação direta, junto as agências bancárias, do efetivo cumprimento da lei.

Artigo 6º - Ficam as Agências Bancárias obrigadas a divulgar o tempo máximo de espera para atendimento, em local visível, em mural ou cartaz com dimensão mínima de 60 cm (sessenta centímetros) de altura por 50 cm (cinqüenta centímetros) de largura.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor com data de sua publicação.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, 25 de agosto de 2006.

Vereador Jair Alfredo Campezato Ribeiro
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Rua: Osvaldo Aranha, 175 – Fone(Fax): (51) 651 1268/1256 – E-mail: cmsaojeronimo@terra.com.br
CNPJ: 90.893.439/0001-83 – CEP.: 96700-000 – São Jerônimo – RS.